

LEI Nº 2.301, DE 12 DE MARÇO DE 2010.

Publicado no Diário Oficial nº 3.096

Cria a Agência Tocantinense de Saneamento – ATS.

Ementa com redação dada pela Lei nº 4.621, de 18/12/2024.

~~Cria a Autarquia de Saneamento do Estado do Tocantins – AGUATINS.~~

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Agência Tocantinense de Saneamento – ATS, entidade de direito público, constituída sob a forma de autarquia, vinculada à Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional, dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, com sede e foro em Palmas, capital do Estado, atuação em todo o território estadual e prazo de duração indeterminado.

Art. 1º com redação dada pela Lei nº 4.621, de 18/12/2024.

~~Art. 1º É criada a Autarquia de Saneamento do Estado do Tocantins – AGUATINS, entidade de direito público, constituída sob a forma de autarquia, vinculada à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, com sede e foro em Palmas, Capital do Tocantins, e atuação em todo o território do Estado e prazo de duração indeterminado.~~

Parágrafo único. A ATS usufruirá das prerrogativas e imunidades conferidas à Fazenda Estadual, inclusive no que se refere a seus bens, rendas e serviços, além das mesmas vantagens aplicáveis aos demais serviços públicos estaduais.

Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 4.621, de 18/12/2024.

~~Parágrafo único. A AGUATINS fruirá, inclusive o que se refere a seus bens, rendas e serviços, das prerrogativas e imunidades conferidas à Fazenda Estadual, bem como das mesmas vantagens dos demais serviços públicos estaduais.~~

Art. 2º Compete à ATS:

~~Art. 2º Compete à AGUATINS:~~

Art. 2º com redação dada pela Lei nº 4.621, de 18/12/2024.

I - a prestação do serviço público de saneamento básico, nos termos da Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007, compreendendo:

- a) abastecimento de água potável;
- b) esgotamento sanitário;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;

II - a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, mediante delegação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005.

III – promover, executar e coordenar programas e ações com vistas à universalização e à melhoria da qualidade dos serviços de saneamento básico, priorizando os municípios com os quais mantém contrato de prestação de serviço;

IV – promover e executar programas e ações para a implantação ou aprimoramento de sistemas coletivos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo soluções individuais, além de implementar melhorias intradomiciliares relacionadas ao saneamento básico nas zonas urbanas e rurais do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Os serviços referidos no inciso I poderão ser prestados diretamente pela ATS, por subsidiária, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante contrato, dentro do território do Estado do Tocantins.

Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 4.621, de 18/12/2024.

~~Parágrafo único. Os serviços dispostos no inciso I e suas alíneas poderão ser prestados pela AGUATINS de forma direta, por subsidiária ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante contrato, dentro do território do Estado do Tocantins.~~

Art. 3º Constituem as receitas da ATS:

Art. 3º com redação dada pela Lei nº 4.621, de 18/12/2024.

~~Art. 3º Constituem as receitas da AGUATINS:~~

I - a subvenção que lhe for consignada nos orçamentos do Estado, da União ou dos Municípios;

II - os créditos adicionais que lhe forem abertos;

III - o produto:

a) das rendas de exploração de serviços descritos no art. 2º desta Lei, em conformidade com o Capítulo VI da Lei Federal 11.445/2007;

b) de operações de crédito que forem realizadas em virtude de leis especiais;

c) da renda patrimonial;

d) de aluguéis de seus bens patrimoniais;

e) da venda de materiais inservíveis ou da alienação de seus bens que se tornarem desnecessários aos seus serviços, observadas, para isso, as prescrições legais;

f) das cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres, por inadimplemento contratual;

g) das multas aplicadas na forma da lei ou em consequência de delegação de poderes;

IV - legados, donativos e outras rendas que por sua natureza, devam lhe pertencer.

Art. 4º A estrutura organizacional da ATS é definida em lei específica, e o seu Regimento Interno será editado por ato do Presidente da autarquia.

Art. 4º com redação dada pela Lei nº 4.621, de 18/12/2024.

~~Art. 4º A estrutura organizacional da AGUATINS será definida em lei própria e o seu Regimento Interno aprovado por Decreto.~~

Art. 5º Para a consecução de suas atribuições finalísticas, a ATS poderá solicitar a cessão de servidores públicos dos diversos órgãos e poderes estaduais.

Art. 5º com redação dada pela Lei nº 4.621, de 18/12/2024.

~~Art. 5º A AGUATINS poderá contar com o concurso de servidores públicos do Estado do Tocantins, cedidos na forma da Lei.~~

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, para concretização das ações previstas nesta Lei, a abrir créditos adicionais ao orçamento anual, suplementares e especiais, até o limite dos saldos de dotações orçamentárias para a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano existentes na data da publicação desta Lei com recursos do Tesouro e de outras fontes, conforme suas atribuições.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao financiamento dos créditos adicionais, de que trata o *caput* deste artigo, serão obtidos na forma prevista no art. 43, § 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º A ATS disporá de um serviço completo de contabilidade, responsável por todo o seu movimento financeiro, orçamentário, patrimonial, bem como pelos serviços e obras, abrangendo:

Art. 7º com redação dada pela Lei nº 4.621, de 18/12/2024.

~~Art. 7º A AGUATINS terá um serviço completo de contabilidade de todo o seu movimento financeiro, orçamentário, patrimonial e de serviços e obras, que abrangerá:~~

- I - a documentação e escrituração das receitas;
- II - o controle orçamentário;
- III - a documentação e escrituração das despesas pagas ou a pagar;
- IV - o preparo e processo das contas de fornecimentos e serviços prestados a terceiros;
- V - o processo das contas de fornecimento e serviços recebidos;
- VI - o preparo e processo das contas de medições de obras contratadas;
- VII - o registro do custo global e analítico dos diversos serviços e obras;
- VIII - o registro dos valores patrimoniais e o levantamento periódico do seu inventário e estado.

§ 1º A contabilidade financeiro-orçamentária será organizada, em sua estrutura em moldes recomendados pela Secretaria de Planejamento, observadas as peculiaridades próprias dos serviços de saneamento básico, de modo a registrar a previsão e arrecadação das receitas, as verbas e consignações do orçamento anual aprovado pelo Secretário de Estado de Habitação e Desenvolvimento Urbano, autorizações de despesas emitidas pelo ordenador de despesas correspondentes a empenhos de verbas.

§ 2º A contabilidade patrimonial será organizada e terá por finalidade o registro dos movimentos de aquisições e alienações de bens patrimoniais sua depreciação, segundo plano de contas adequado.

~~Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, à AGUATINS um crédito especial no valor de R\$ 15.000.000,00, com vigência até 31 de dezembro de 2010, para obras e demais serviços a cargo do Departamento, bem assim para as despesas de instalação.~~

Art. 8º revogado pela Lei nº 4.621, de 18/12/2024.

~~§ 1º O presente crédito será coberto com os recursos provenientes da Lei 2.251, de 7 de dezembro de 2009 — LOA e a Secretaria de Planejamento fica autorizada a remanejar do orçamento geral do Estado.~~

~~§1º revogado pela Lei nº 4.621, de 18/12/2024.~~

~~§ 2º A importância de crédito coberto na forma do § 1º deste artigo será posta à disposição da AGUATINS, em 10 parcelas, sendo a primeira de R\$ 1.500.000,00 entregue até o dia 30 de março de 2010, e as restantes em nove parcelas de R\$ 1.500.000,00 cada uma, entregues até o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 2010.~~

~~§2º revogado pela Lei nº 4.621, de 18/12/2024.~~

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei constarão de rubrica orçamentária adequada.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 12 dias do mês de março de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM

Governador do Estado